



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126235 - MG(2024/0061193-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORLANDO LEAO NETO
ADVOGADOS : KAREN KYANE DE AZEVEDO - MG210983
SARAH CAROLINA DE PAULA - MG225919
RECORRIDO : SERGIO PEDRO DE ABREU
ADVOGADOS : GABRIELLA SALLIT MAGALHAES - MG101359
TAINA DIAS COUTO - MG204218

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL QUANDO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade e reconhecendo a validade da intimação do devedor na pessoa do advogado e a eficácia da procuração da fase de conhecimento para o cumprimento de sentença.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de ação indenizatória, em que se discute nulidade dos atos executivos por ausência de intimação pessoal do devedor e eficácia da procuração outorgada na fase de conhecimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.
4. A Corte de origem manteve a decisão, por entender válida a intimação na pessoa do advogado em cumprimento proposto em menos de um ano do trânsito em julgado e reconhecer que a procuração da fase cognitiva se estende à fase executiva, mesmo que o cumprimento de sentença seja processado em autos apartados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a citação pessoal do devedor quando o cumprimento de sentença tramita em autos apartados e perante juízo diverso, à luz do art. 513, caput e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e (ii) saber se a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para o cumprimento de sentença, conforme o art. 105, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC/2015 adotou modelo sincrético: o cumprimento de sentença é fase do mesmo processo, sem nova relação jurídico-processual; por isso, não há citação, mas intimação do devedor, preferencialmente na pessoa do advogado (art. 513, § 2º, CPC), sendo pessoal apenas nas hipóteses do § 4º.

7. A tramitação do cumprimento de sentença em autos apartados não altera a sua natureza jurídica nem exige citação do executado quando há advogado constituído na fase de conhecimento.

8. A procuração da fase de conhecimento, salvo limitação expressa, é eficaz em todas as fases (art. 105, § 4º, CPC), não havendo exigência de poderes especiais para recebimento de intimação na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. No cumprimento de sentença ajuizado em menos de um ano do trânsito em julgado, incide a regra do art. 513, § 2º, do CPC: a intimação do devedor é válida na pessoa do advogado, e a tramitação em autos apartados não exige citação pessoal. 2. A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive o cumprimento de sentença, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 105 *caput* e § 4º, 513 *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, e 520 *caput*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126235 - MG(2024/0061193-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ORLANDO LEAO NETO**
ADVOGADOS : **KAREN KYANE DE AZEVEDO - MG210983**
: **SARAH CAROLINA DE PAULA - MG225919**
RECORRIDO : **SERGIO PEDRO DE ABREU**
ADVOGADOS : **GABRIELLA SALLIT MAGALHAES - MG101359**
: **TAINA DIAS COUTO - MG204218**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL QUANDO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade e reconhecendo a validade da intimação do devedor na pessoa do advogado e a eficácia da procuração da fase de conhecimento para o cumprimento de sentença.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de ação indenizatória, em que se discute nulidade dos atos executivos por ausência de intimação pessoal do devedor e eficácia da procuração outorgada na fase de conhecimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.
4. A Corte de origem manteve a decisão, por entender válida a intimação na pessoa do advogado em cumprimento proposto em menos de um ano do trânsito em julgado e reconhecer que a procuração da fase cognitiva se estende à fase executiva, mesmo que o cumprimento de sentença seja processado em autos apartados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a citação pessoal do devedor quando o cumprimento de sentença tramita em autos apartados e perante juízo diverso, à luz do art. 513, caput e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e (ii) saber se a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para o cumprimento de sentença, conforme o art. 105, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC/2015 adotou modelo sincrético: o cumprimento de sentença é fase do mesmo processo, sem nova relação jurídico-processual; por isso, não há citação, mas intimação do devedor, preferencialmente na pessoa do advogado (art. 513, § 2º, CPC), sendo pessoal apenas nas hipóteses do § 4º.

7. A tramitação do cumprimento de sentença em autos apartados não altera a sua natureza jurídica nem exige citação do executado quando há advogado constituído na fase de conhecimento.

8. A procuração da fase de conhecimento, salvo limitação expressa, é eficaz em todas as fases (art. 105, § 4º, CPC), não havendo exigência de poderes especiais para recebimento de intimação na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. No cumprimento de sentença ajuizado em menos de um ano do trânsito em julgado, incide a regra do art. 513, § 2º, do CPC: a intimação do devedor é válida na pessoa do advogado, e a tramitação em autos apartados não exige citação pessoal. 2. A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive o cumprimento de sentença, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 105 *caput* e § 4º, 513 *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, e 520 *caput*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO LEÃO NETO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado recorrido foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. VALIDADE PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. É regular a intimação feita em nome do procurador constituído para a fase de cumprimento de sentença, quando este é proposto em menos de um ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. A teor do que dispõe o art. 105, § 4º do CPC, salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na

fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 513, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, e 105, §4º, do CPC, sustentando, em síntese, que, por ter o cumprimento de sentença sido processado em autos apartados e perante juízo diverso, seria necessária a sua citação pessoal, sendo inválida a intimação realizada na pessoa de seu advogado.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para declarar a nulidade dos atos executivos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória, no qual o recorrente foi intimado para pagamento do débito na pessoa de seu advogado constituído na fase de conhecimento, tendo posteriormente alegado nulidade dos atos executivos por ausência de intimação pessoal.

O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, decisão mantida pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo inferior a um ano do trânsito em julgado, sendo válida a intimação na pessoa do advogado, bem como de que a procuração outorgada na fase cognitiva estende-se à fase executiva.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 513 e 105 do CPC.

A solução da controvérsia exige a correta compreensão da natureza jurídica do cumprimento de sentença no modelo processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

O CPC vigente consolidou o modelo sincrético de processo, no qual as fases de conhecimento e de execução não mais se desenvolvem, em regra, por meio de ações autônomas, mas integram uma mesma relação jurídico-processual.

O cumprimento de sentença, nesse contexto, não configura nova demanda, mas mera fase subsequente à formação do título executivo judicial, instaurada por iniciativa do credor, conforme dispõe o art. 513, §1º, do CPC.

Essa diretriz normativa tem consequências diretas no regime de comunicação dos atos processuais. Não havendo nova relação processual, não há que se falar, como regra, em nova citação, ato vocacionado à formação da relação jurídico-processual. Em seu lugar, adota-se a intimação do devedor, como ato de comunicação no âmbito de relação já estabelecida.

É exatamente essa a lógica que informa o art. 513, §2º, do CPC, ao estabelecer que o devedor será intimado para cumprir a sentença, preferencialmente na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

A intimação pessoal do devedor, por sua vez, constitui exceção, prevista nas hipóteses em que inexistente advogado constituído ou quando o cumprimento de sentença é requerido após o prazo de um ano do trânsito em julgado, conforme disciplina o §4º do mesmo dispositivo.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que o cumprimento de sentença foi proposto em prazo inferior a um ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, circunstância que atrai a regra geral de intimação na pessoa do advogado.

A tese recursal procura afastar a incidência dessa regra sob o argumento de que o cumprimento de sentença foi processado em autos apartados e perante órgão jurisdicional diverso, o que, a seu ver, caracterizaria a instauração de nova relação processual e exigiria a citação pessoal do executado.

Tal argumentação, contudo, não se sustenta. O processamento do cumprimento de sentença em autos apartados, por razões de ordem administrativa ou organizacional — como ocorre, por exemplo, nas centrais de cumprimento de sentença — não altera a natureza jurídica do instituto nem tem o condão de convertê-lo em ação autônoma.

A distinção entre autos físicos ou eletrônicos, bem como a eventual atribuição de numeração própria ou distribuição a unidade diversa, não interfere na essência da relação processual, que permanece a mesma, fundada no título judicial formado na fase de conhecimento.

Em outras palavras, a autonomia meramente formal ou administrativa dos autos não se confunde com autonomia jurídica da relação processual. Esta somente se caracteriza quando há a instauração de nova demanda, o que não ocorre, de regra, no cumprimento de sentença, que se limita a dar efetividade ao título já constituído.

Admitir que a simples tramitação em autos apartados exigiria citação pessoal equivaleria a subverter a lógica do processo sincrético, fazendo ressurgir, por via oblíqua, a antiga dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, expressamente superada pelo legislador.

Esse raciocínio encontra reforço na disciplina do cumprimento provisório de sentença. Com efeito, é pacífico que o cumprimento provisório pode ser processado em autos apartados, especialmente quando ainda pendente recurso sem efeito suspensivo.

Não obstante, jamais se cogitou exigir, nessa hipótese, a citação pessoal do devedor, sendo plenamente aplicáveis as regras do art. 513 do CPC, inclusive no que se refere à intimação na pessoa do advogado, conforme se extrai do *caput* do art. 520 do CPC.

A analogia é pertinente porque evidencia que a separação formal dos autos não implica a criação de nova relação processual, mas apenas constitui técnica procedimental voltada à racionalização da tramitação.

Portanto, se no cumprimento provisório — que, por sua própria natureza, pode tramitar de forma apartada — não se exige citação, não há fundamento jurídico para exigir tal formalidade no cumprimento definitivo pelo simples fato de estar sendo processado em autos distintos.

De igual modo, não prospera a alegação de violação ao art. 105, §4º, do CPC.

O referido dispositivo consagra regra de extensão dos poderes conferidos ao advogado, estabelecendo que, salvo disposição expressa em sentido contrário, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

A interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que, inexistindo limitação expressa no instrumento de mandato — circunstância reconhecida pelo Tribunal de origem —, o advogado regularmente constituído permanece habilitado a receber intimações e praticar atos processuais na fase executiva.

A exigência de poderes especiais prevista no caput do art. 105 do CPC refere-se a atos específicos, dentre os quais o recebimento de citação. Todavia, como já assentado, não se trata, na hipótese, de ato citatório, mas de intimação no âmbito de relação processual já constituída, o que afasta a necessidade de poderes especiais.

Assim, a conclusão do Tribunal de origem, ao reconhecer a validade da intimação realizada na pessoa do advogado constituído e afastar a alegada nulidade

dos atos executivos, está em consonância com a legislação federal aplicável e com a lógica do sistema processual vigente, não havendo violação aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.126.235 / MG

Número Registro: 2024/0061193-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231244864001 10000231244864002 10000231244864003 10024081668931001
12448726220238130000 50595121620208130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO LEAO NETO

ADVOGADOS : KAREN KYANE DE AZEVEDO - MG210983

SARAH CAROLINA DE PAULA - MG225919

RECORRIDO : SERGIO PEDRO DE ABREU

ADVOGADOS : GABRIELLA SALLIT MAGALHAES - MG101359

TAINA DIAS COUTO - MG204218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026